

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

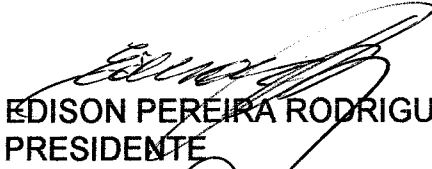
Processo nº. : 10620.000.528/92-91
Recurso nº. : 001.047
Matéria: : PIS DEDUÇÃO. - Exercícios de 1987 e 1988
Recorrente : POSTO ALIANÇA LTDA.
Recorrida : DRF em CURVELO - MG
Sessão de : 12 de junho de 1997
Acórdão nº. : 101-91.156

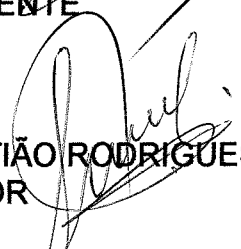
I.R.P.J. - PIS FATURAMENTO. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à contribuição para o PIS aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO ALIANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

RELATÓRIO

POSTO ALIANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 20.465.613/0001-01, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em Curvelo - MG, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 31/33 na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária resulta de:

“Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi(ram) apurada(s) a(s) irregularidade(s) abaixo descrita(s), ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 06/07, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

“OUTROS TRIBUTOS E ASSUNTOS DIVERSOS
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO

É legítima a exigência, de acordo com o artigo 3o., letra B da Lei complementar 7/70 do PIS/FATURAMENTO sobre as receitas omitidas pela Pessoa Jurídica, detectadas em revisão fiscal, nos exercícios de 1988 a 1991.”

Cientificado dessa decisão em 19 de março de 1994, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 15 de abril seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1987 a 1991, anos-base de 1986 a 1991, com reflexo na exigência do PIS.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 108.473, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nº 101-91.118, de 10 de junho de 1997, assim ementado:

"I.R.P.J. - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. VALIDADE. TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL. OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO: CONFRONTO ENTRE OS TOAIS DEPOSITADOS EM CONTAS CORRENTES BANCÁRIAS E A RECEITA BRUTA AUFERIDA MENSALMENTE. - O lançamento tributário, como Ato Administrativo, deve atender aos requisitos de competência, forma, finalidade, motivação e objeto, para sua validade e eficácia. Por outro lado, só é viável a tributação quando tenha por base em presunção autorizada em lei. O simples confronto entre os montantes dos depósitos bancários e das receitas declaradas, tomado o período de um ano, não se traduz domo meio apropriado para evidenciar omissão no registro de receitas.

Recurso conhecido e provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, 12 de junho de 1997.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.